



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1050136-41.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargado RODRIGO GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – Digitais

Processo nº 1050136-41.2024.8.26.0002/**50000**

Comarca: **8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro**

Magistrada Prolatora: **Dra. Adriana Marilda Negrão**

Embargante: **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**

Embargado: **Rodrigo Gomes da Silva**

Voto n.º 20650

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Embargos opostos contra acórdão que deu provimento parcial ao apelo interposto pelo ora embargado. Alegada omissão e contradição. Embargos opostos também com intento de prequestionamento da matéria debatida.

Vícios inexistentes, aliada à impertinência do pretendido prequestionamento. Embargante que insiste nas teses explicitamente afastadas no acórdão. Cobrança de taxa de avaliação do bem. Abusividade reconhecida. Decisão fundamentada no posicionamento firmado no REsp n.º 1.578.553-SP. Cobrança de seguro de proteção. Financeira. Embargante que, de igual modo, contrariou o disposto no REsp n.º 1.639.259-SP. Fundamentos expressa e exaustivamente apontados no aresto. Embargos manejados para externar mero inconformismo.

Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da quæstio juris, na busca de decisão que seja favorável a embargante. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual

eleita.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, contra o acórdão de fls. 174/194, o qual deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargado.

Os embargos são opostos sob alegada **omissão/contradição**.

A embargante sustenta, em síntese, que, diferentemente do afirmado no aresto, a tarifa de avaliação do bem e o seguro cobrados, além de previstos no contrato firmado, mostram-se hígidos.

Esclarece, ainda, que a tarifa de avaliação decorre da prestação de serviço essencial para avaliação do bem objeto do contrato, tal como o seguro, detém a garantia de proteção e segurança do cliente.

Especificamente sobre o “seguro”, argumenta tratar-se de opção facultativa, a qual o embargado comprometeu-se mediante celebração do contrato.

Por fim, os declaratórios também são opostos com intento de **prequestionamento** da matéria debatida e, em especial o dispositivo legal tido por vilipendiado, a saber: artigos 186, 187, 188, inciso I, 927, 944 e 945, todos do CC, e o artigo

14, §3º, inciso II, do CDC.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, **rejeitado**.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de Processo Civil**¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

ao outro. (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, a decisão embargada não padece de qualquer vício a fundamentar o acolhimento desses declaratórios.

Na verdade, existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, pois absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade. Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ou então para correção de erro material, conforme asseverado inicialmente.

A embargante pretende, muito claramente, reabrir a discussão travada nos autos, visando a modificação do resultado do julgado, porque contrário a seus interesses.

Socorre-se, contudo, de **remédio processual inadequado**, porque os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Observe que a Turma julgadora, em sentido diametralmente oposto ao defendido pela embargante, concluiu que:

“No tocante à **tarifa de avaliação do bem**, no julgamento do REsp 1.578.553-SP, representativo dos recursos repetitivos, **o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu pela possibilidade da cobrança, necessária, por sua vez, a comprovação da prestação do serviço e que não haja onerosidade excessiva**”.

Em prosseguimento:

“No presente caso, **o valor cobrado pela tarifa de avaliação do bem (R\$ 458,00, item D.2, fls. 44) não se mostra excessivo**.

Em contrapartida, não há documento hábil a comprovar a avaliação do veículo. Termo com informações genéricas sobre o automóvel, não tem o condão de demonstrar ter havido a efetiva realização do serviço, tampouco o dispêndio de alguma quantia, por parte do banco, a título de pagamento.”

Mais claro, impossível!

A tese repisada pela embargante, como visto, foi expressamente afastada, porque, ela simplesmente não comprovou a realização do serviço, logo, apesar da previsão contratual, mostra-se abusiva, à luz do quanto decidido pelo Tribunal Superior.

Nenhuma contradição até aqui.

No tocante ao “seguro”, apesar da alegação de facultatividade da contratação, melhor razão não lhe assiste:

“Na espécie, **pelo que se depreende dos autos, não houve a opção, ao consumidor, de contratação de seguro com seguradora diversa da indicada pela instituição financeira fornecedora do crédito**

(...)"

Em adição:

"... cabia à instituição financeira ré, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, demonstrar que ofereceu ao consumidor, no momento da contratação, diferentes opções de seguradoras para o serviço em questão, o que não ocorreu, sendo incabível a imposição, à parte autora, do ônus de produzir prova negativa a este respeito, isto é, de que não lhe foram apresentadas outras seguradoras na ocasião, com diferentes características e custos."

Também nesse particular, a embargante não observou a decisão proferida pelo C. STJ, no REsp n.º 1.639.259/SP.

O acórdão está explícita e adequadamente fundamentado.

Nota-se, portanto, que a intenção da embargante é mesmo a de discutir os fundamentos utilizados pela Turma julgadora.

Revela-se, portanto, impertinente o pretendido prequestionamento, porque não há negativa de vigência à lei constitucional ou infraconstitucional.

No mais, apenas por amor ao debate, lembro que a **contradição** que viabiliza a oposição de embargos declaratórios é **aquela verificada no corpo do próprio acórdão**, não a caracterizando a simples divergência de entendimentos adotados

em outros julgados ou em relação ao posicionamento da parte.

Nesse diapasão, colaciono a lição do processualista Luiz Guilherme Marinoni, em comentário ao art. 535, do Código de Processo Civil de 1973, ***“A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não se configura contradição ou antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2ª Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. em 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290)”*** (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 548).

Destaca-se: o mero inconformismo com a justiça da decisão e a necessidade de obtenção de efeitos modificativos não podem ser debelados por intermédio do presente recurso.

Embargos que não se distanciam do mero inconformismo devem ser rejeitados.

Pelo exposto, voto por **REJEITAR** os embargos de declaração.

RODOLFO PELLIZARI

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO